DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 100

Disponibilização: terça-feira, 04 de junho de 2024
Publicação: quarta-feira, 05 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 6
01ª Zona Eleitoral 22
04ª Zona Eleitoral 26
12ª Zona Eleitoral 31
13ª Zona Eleitoral 32
14ª Zona Eleitoral 49
15ª Zona Eleitoral 50
16ª Zona Eleitoral 51
21ª Zona Eleitoral 53
26ª Zona Eleitoral 53
27ª Zona Eleitoral 64
29ª Zona Eleitoral 70
31ª Zona Eleitoral 71

34ª Zona Eleitoral 73
35ª Zona Eleitoral 83
Índice de Advogados 86
Índice de Partes 88
Índice de Processos 91

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 476/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor das Portarias GP3 219/24, 292/24, 299/24, 300/24, 353/24 e 356/24, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 281/24, 283/24, 284/24, 287/24, 326/24, 331/24, 366/24, 367/24, 382,24, 388/24, 454/24, 456/24 e 457/24, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 12/4/24, 24/4/24, 25/4 /24, 13/5/24, 23/5/24, 27/5/24 e 28/5/24;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos (1542559) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos (1542688) referentes ao mês de junho de 2024, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 (1088077), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 (1088081), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. VÂNIA FERREIRA DE BARROS - Juíza da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, no período 10 a 29/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Rômulo Dantas Brandão;

II. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO - Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, para responder pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, no período 03 a 22/06/2024 e dia 25/06/2024, por motivo de afastamentos da Juíza Titular, Laís Mendonça Câmara Alves;

III. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, no período de 01 a 30/06/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

IV. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, no período de 14 a 22/06/2024, por motivo de de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

V. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO - Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, no período de 23 a 30 /06/2024, por motivo de de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

VI. JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA - Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Estância, para responder pela 6ª Zona Eleitoral, sediada em Estância/SE, no período de 25/06/2024 a 30/06 /2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Carolina Valadares Bitencoourt;

VII. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 16 a 30/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sérgio Fortuna de Mendonça;

VIII. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, nos períodos de 17 a 24 /06/2024 e de 26 a 30/06/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza;

IX. SEBNA SIMÃO DA ROCHA - Juíza Titular da Comarca de Carmópolis, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no dia 25/06/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza;

X. PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 03 a 22/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Otávio Augusto Bastos Abdala;

XI. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAUJO - Juiz da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 11 a 30/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Raphael Silva Reis;

XII. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 03 a 22/06 /2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

XIII. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 18ª Zona Eleitoral, sediada em Porto da Folha/SE, no período de 25 a 28/06 /2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Fabiana Oliveira Bastos de Castro;

XIV. BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristovão /SE, no período de 03 a 16/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Marcelo Silva Ledo;

XV. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristovão/SE, no período de 17 a 22/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Marcelo Silva Ledo;

XVI. HOLMES ANDERSON JUNIOR - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, no período de 11 a 30/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;

XVII. DANIEL LEITE DA SILVA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 17 a 24/06 /2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;

XVIII. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 25 a 30/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;

XIX. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA - Juiz Titular da 2ª Vara Criminal de Itabaiana, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis/SE, no período de 16 a 30/06/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Hercília Maria Fonseca Lima Brito;

XX. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, no período de 16 a 30/06/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Luís Gustavo Serravalle Almeida;

XXI. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 16 a 24/06/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;
XXII. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D`Ajuda/SE, no período de 03 a 04/06/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos;
XXIII. MARINA DE ALMEIDA MENEZES BARBOSA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, no período de 01 a 07/06/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;
XXIV. ALINE REIS FONSECA SOARES - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, no período de 17 a 30 /06/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Sulamita Goes de Araujo Carvalho.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/06 /2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/06/2024, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 487/2024 - LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Concede Licença para Capacitação ao servidor PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 782/2023, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 3277 - SEDIR (1537957)
RESOLVE:
Art. 1º Conceder ao servidor PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923136, Licença para Capacitação no período de 10/06/2024 a 24/07 /2024, referente ao 6º quinquênio de efetivo exercício.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/05/2024, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1541297 e o código CRC 48C25C10.

PORTARIA 500/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XVI, da Portaria TRE /SE 389/2024;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1541951;
RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, nos dias 03 e 04/06/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/06/2024, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 501/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição 1542375;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor KAIO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina, matrícula 30923325, lotado na Seção de Assistência à Saúde, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 03 a 07/06/2024, em substituição a DAISY PEREIRA VALIDO, em razão de férias da titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/06/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/06/2024, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 502/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição 1542434;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FERNANDA BARROS CARVALHO SANTANA, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Medicina, matrícula 30923130, lotada na Seção de Assistência à Saúde, da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 10 a 22/06/2024, em substituição a DAISY PEREIRA VALIDO, em razão de férias da titular e afastamento da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/06/2024, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 503/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;
Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1542724;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 17/05/2024, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/05/2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/06/2024, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600014-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO	: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO	: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
INTERESSADO	: ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS
INTERESSADO	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
INTERESSADO	: HANS WEBERLING SOARES
INTERESSADO	: SERGIO COSTA VIANA
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600014-61.2022.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, HANS WEBERLING SOARES, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando que o Partido PROS foi incorporado ao SOLIDARIEDADE, na Sessão do TSE do dia 14/02/2023, INCLUA-SE no polo ativo do presente feito o SOLIDARIEDADE, bem como o seu Presidente e Tesoureiro.
Após, INTIMEM-SE o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação requerida pelo órgão técnico deste Tribunal no Relatório antevisto no id.11740000, nos termos previstos no art.35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Com a resposta oferecida pela agremiação e pelos seus dirigente, encaminhem-se os autos à unidade técnica para parecer.
Aracaju(SE), em 28 de maio de 2024.
JUIZ(A) BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600380-66.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600380-66.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600380-66.2023.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO
Aguarde-se a juntada da mídia com a propaganda partidária realizada por parte da agremiação interessada. Após juntada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar no prazo legal.
Aracaju(SE), em 3 de junho de 2024.
ANDRE PEREIRA MENEZES
Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600130-96.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO	: AIRTON COSTA SANTOS
INTERESSADO	: ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-96.2024.6.25.0000
Origem: Aracaju - SERGIPE
Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600130-96.2024.6.25.0000.
Aracaju(SE), em 4 de junho de 2024.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600289-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS
INTERESSADO	: CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO	: WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO	: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ SANCHEZ
INTERESSADO	: JOSE EVANGELISTA GOMES
INTERESSADO	: RAFAEL MELO TAVARES

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-10.2022.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2021, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 22/04/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam.

Aracaju-SE, 4 de junho de 2024.
ACIR LEMOS PRATA JUNIOR
Servidor da Secretaria Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600127-44.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600127-44.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
AUTORIDADE COATORA	: Cláudia do Espírito Santo-JUIZA DA 5ª ZONA ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO(S)	: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
IMPETRANTE(S)	: MEGGA FM LTDA
ADVOGADO	: HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA (124665/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL MOREIRA MAIA (113843/MG)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600127-44.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): MEGGA FM LTDA
AUTORIDADE COATORA: CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO-JUIZA DA 5ª ZONA ELEITORAL
IMPETRADO(S): JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Megga FM Ltda em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600018-15.2024.6.25.0005.

Aduz a impetrante que a referida decisão teria determinado a suspensão da divulgação de postagens com suposta veiculação de propaganda extemporânea e disseminação de *fake news*, além de suspender o acesso aos perfis de redes sociais mantidos pela Megga FM na internet.

Alega que a decisão seria "ilegal porque deturpa o disposto na Res. TSE n. 23.610/2019", art. 9º-D, § 5º, e art. 36, uma vez que "a possibilidade de suspensão é do conteúdo objeto da ação" e, havendo suspensão do veículo de comunicação, deve ser indicado o número de horas, "definido proporcionalmente à gravidade da infração" e não uma suspensão "até a decisão final do processo", como ocorreu neste caso.

Consigna que a autoridade coatora seria suspeita, com histórico de perseguição contra a impetrante, razão pela qual este TRE teria reformado diversas decisões proferidas em seu desfavor.

Assevera que decisão liminar proíbe a impetrante de desenvolver atividade econômica, uma vez que os canais da Megga FM no *Instagram* e *Youtube* seriam utilizados apenas para fins comerciais, com promoções de eventos por ela realizados, "não possuindo qualquer relação com a disseminação de notícias ou informações políticas".

Acrescenta que "a MEGGA já possui alguns contratos fechados para a realização de shows e eventos futuros, cuja divulgação depende fortemente das redes sociais", de modo que a "suspensão dos perfis nas redes sociais impactará diretamente na promoção desses eventos, podendo trazer grandes prejuízos financeiros à empresa".

Ressalta que a suspensão do canal da impetrante no *Youtube* configura censura prévia, além de violação ao direito constitucional à liberdade de expressão.

Anota que o art. 81 da Resolução citada reforça a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ao estabelecer que, excepcionalmente, ocorrendo suspensão de programação normal de emissora, esta deve ser no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

A impetrante assegura que "a plausibilidade do direito alegado é manifesta, demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação" e que o "risco de dano e a ineficácia da medida se agravam", uma vez que a "suspensão das redes sociais não só inviabiliza a divulgação de eventos e notícias como também afeta diretamente a receita obtida com publicidade, essencial para a manutenção das atividades da rádio".

Requer (i) concessão de tutela provisória de urgência no sentido de que seja retirada a suspensão dos perfis da impetrante nas redes sociais da internet, permitindo, dessa forma, o acesso ao público em geral até o julgamento final deste processo; (ii) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (iii) intimação do MPE; (iv) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o que cabe relatar.

Segundo o art. 5º, inc. LXIX, da CF, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo(...)", o que significa dizer que a pretensão jurídica deverá ser amparada em fatos evidenciados de plano, mediante prova pré-constituída, muito pouco importando, nesse aspecto, os argumentos de direito.

O saudoso professor Hely Lopes[1], em obra atualizada por Arnold Wald e Gilmar Mendes, assim trata do tema:

(...) Quando a lei alude a "direito líquido e certo", está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.(...)O conceito de "liquidez e certeza" adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.(...)

Sobre o assunto, também merecem destaque as lições de Celso Agrícola Barbi[2]:

(...), o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (...).

Portanto, direito líquido e certo é uma condição específica do mandado de segurança, ou seja, deve existir prova documental suficiente para que determinado fato seja apreciado pela via do *mandamus.*

Na hipótese, como foi relatado, a impetrante alega que foi proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral uma decisão liminar suspendendo a divulgação de postagens com suposta veiculação propaganda extemporânea e disseminação de *fake news*, suspendendo também o acesso aos perfis de redes sociais mantidos pela Megga FM na internet até o julgamento final da Representação nº 0600018-15.2024.6.25.0005.

Contudo, examinados os autos, constata-se a ausência de documentação essencial à demonstração da alegada violação do direito da impetrante, uma vez não ter sido juntada a decisão liminar que teria sido proferida pela autoridade apontada como coatora.

Dessa forma, tem-se por inadequada a via do mandado de segurança, posto que seria preciso instruir o feito para que fossem apresentados documentos com o fim de verificar se ocorreu ou não abusividade no ato praticado pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova préconstituída, pois não comporta dilação probatória.

2. Não havendo ilegalidade evidente na decisão administrativa e verificada a necessidade de produção de prova para maiores esclarecimentos, exigindo dilação probatória, não é possível via mandado de segurança.

(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: 5010824-18.2023.4.04.7100 RS, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2023, QUINTA TURMA)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. O apelante impetrou mandado de segurança no intuito de efetivar a sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, a qual foi obstada pela instituição de ensino em razão de inadimplência.

2. Falta à presente impetração um dos pressupostos específicos do mandado de segurança, a saber: a demonstração de plano dos fatos alegados na inicial mediante prova pré-constituída, o chamado "direito líquido e certo".
3. O mandado de segurança possui rito especial, marcado pela celeridade, não se admitindo dilação probatória.
4. Processo extinto, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
5. Recurso de apelação prejudicado.
(TRF-3 - ApCiv: 50012035620194036100 SP, Relator: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Data de Julgamento: 05/06/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)
Assim, à vista do exposto, diante da ausência de prova pré-constituída, que torna inadequada a via do Mandado de Segurança, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.
Publique-se. Vista ao MPE.
Aracaju (SE), em 3 de junho de 2024.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR
1. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 37.
2. Do Mandado de Segurança. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 53.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600501-27.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609 /SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: ANDERSON MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/06 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600501-27.2020.6.25.0024
ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MENEZES
Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A
DATA DA SESSÃO: 17/06/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-60.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600264-60.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO	: RAMON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO	: LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO	: SERGIO BARRETO MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600264-60.2023.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAMON ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DATA DA SESSÃO: 17/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-16.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600005-16.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE FABIO NUNES LIMA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600005-16.2024.6.25.0005
ORIGEM: Malhada dos Bois - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: JOSE FABIO NUNES LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DATA DA SESSÃO: 17/06/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600212-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600212-35.2021.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806
DATA DA SESSÃO: 18/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-52.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600391-52.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600391-52.2020.6.25.0016
ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
PARTES DO PROCESSO
TERCEIRO INTERESSADO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987
RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010
DATA DA SESSÃO: 10/06/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600210-65.2021.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
DATA DA SESSÃO: 10/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600411-43.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
ASSISTENTE	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA	: CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO	: THIAGO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600411-43.2020.6.25.0016
ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS
ASSISTENTE: GILBERTO DOS SANTOS
RECORRIDA: CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE
Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997
Advogado do(a) ASSISTENTE: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629
Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DATA DA SESSÃO: 10/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-52.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600002-52.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Itabi - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDA	: CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
RECORRIDA	: EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: PABLO RICARDO SANTOS GOIS
ADVOGADO	: JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/06/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600002-52.2024.6.25.0008
ORIGEM: Itabi - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
RECORRIDO: PABLO RICARDO SANTOS GOIS
RECORRIDA: CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA, EDINA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808
Advogado do(a) RECORRIDA: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808
Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DATA DA SESSÃO: 14/06/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

PROCESSO	: 0600504-79.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: ANDERSON MENEZES
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600504-79.2020.6.25.0024
ORIGEM: Frei Paulo - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MENEZES
Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A
DATA DA SESSÃO: 17/06/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600856-76.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Santo Amaro das Brotas - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRENTE	: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE	: PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: LIZIA PONTES FREITAS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
RECORRIDO	: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/06/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 4 de junho de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600856-76.2020.6.25.0011
ORIGEM: Santo Amaro das Brotas - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO (A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogados do(a) RECORRENTE: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO (A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
RECORRIDA: LIZIA PONTES FREITAS
RECORRIDO: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDA: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DATA DA SESSÃO: 18/06/2024, às 14:00

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO 57/ 2024_ INST 0600117-97.2024.6.25.0000

RESOLUÇÃO N. 57/2024
INSTRUÇÃO PJe 0600117-97.2024.6.25.0000
(SEI 0004428-42.2024.6.25.8000)
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE
Transforma 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, em 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a existência de 01 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, recebido em decorrência de redistribuição por reciprocidade com 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade, ocupado por Willams de Lucena Alves;
CONSIDERANDO o contido no Processo SEI 0004428-42.2024.6.25.8000.
RESOLVE:
Art. 1º Esta Resolução transforma 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, recebido do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em decorrência de redistribuição, em 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade.
Art. 2º A alteração promovida por esta Resolução não acarreta em aumento de despesas.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 29 dias do mês de maio de 2024.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
Presidente do TRE/SE
DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Substituição
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
R E L A T Ó R I O
O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):
Submeto, à apreciação desta Corte, minuta de Resolução que dispõe sobre a transformação de 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, em 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade.
Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.
Eis o relatório.
V O T O
O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):
Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procuradora Regional Eleitoral,
A presente minuta objetiva transformar o cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, recebido em reciprocidade do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade.
Para uma maior compreensão, tem-se que em 16 de maio de 2024, foram publicadas no Diário Oficial da União nº 94, Seção 2, pág. 67, as Portarias TRE/PE nº 367, de 13 de maio de 2024, e TRE/SE nº 420, de 15 de maio de 2024, ambas tratando da redistribuição envolvendo o cargo ocupado por WILLAMS DE LUCENA ALVES, deste Regional para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em reciprocidade com cargo vago do TRE/PE para este Regional, com fulcro no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, e nas regras contidas nas Resoluções TSE nº 23.701/2022 e CNJ nº 146/2022.
Referido servidor ocupava um cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987, enquanto o cargo vago recebido na redistribuição era de Analista Judiciário, Área Administrativa (sem especialidade), criado pela Lei nº

11.202, de 29 de novembro de 2005, redistribuído pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para o TRE/PE por meio das Portarias nº 272, de 15 de março de 2024 e nº 196, de 14 de março de 2024, publicadas no Diário Oficial da União nº 57, de 22 de março de 2024, Seção 2, págs. 60 e 61, respectivamente, vago em decorrência do falecimento de Jorge Hélder Schramm, conforme Portaria nº 384, de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 24 de abril de 2023, Seção 2, pág. 77.

Dessa forma, observa-se que até a mencionada redistribuição, o TRE/SE possuía 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa com a Especialidade Contabilidade e, ao receber um cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade definida, o quantitativo de cargos com a referida especialidade foi reduzido para 4 (quatro).

Assim, objetivando se restabelecer o quantitativo originário, faz-se necessário transformar o cargo vago recebido do TRE/PE em Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade, nos termos previstos no art. 7º da Resolução TSE nº 22.581/2007, levando em conta inexistir óbice para tal alteração e não possuir, este Regional, concurso público em andamento ou vigente.

Por tal razão, considera-se de suma importância a transformação do cargo vago de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, recebido em reciprocidade do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, nos termos das Portarias TRE/PE nº 367, de 13 de maio de 2024, e TRE /SE nº 420, de 15 de maio de 2024, ambas publicadas no Diário Oficial da União nº 94, de 16/05 /2024, Seção 2, pág. 67, em Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Especialidade Contabilidade, de tal forma que SUBMETO a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600099-78.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DAISY CARLA CARDOSO DIAS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: EVANDRO DA SILVA GALDINO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, DAISY CARLA CARDOSO DIAS
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA- PDT, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital (ID´s 103567769, 107394287 e 107394293), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 122193195).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 122208325).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso I, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-77.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600112-77.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE
RESPONSÁVEL	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR
RESPONSÁVEL	: MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-77.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital (ID´s 107297019 e 110565455), não foi apresentada impugnação.
Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas por ausência de representação processual (ID 122192514).
O Partido Social Cristão (PSC) foi extinto por incorporação ao PODE-PODEMOS. Em razão da suspensão do diretório municipal do PODEMOS em Aracaju/SE, compareceu aos autos o respectivo Diretório Estadual, regularizando a representação processual (ID 122199111 e 122199162).
Devolvido os autos ao setor de análise para manifestação conclusiva sobre outras irregularidades identificadas em fase de análise, concluiu o analista que "*em virtude da representação processual ter sido sanada através de instrumento de mandato/procuração (ID 122199162), da não identificação de recebimento de recursos de naturezas pública, de origem não identificada e de fonte vedada, de os demais documentos reputados ausentes não impedirem e/ou comprometerem a análise das contas, e considerando que a prestação de contas não foi apresentada dentro do prazo estipulado conforme Declaração de Inadimplência (ID 91494651), manifestamo-nos favoráveis a Aprovação com Ressalvas da prestação de contas do Partido Social Cristão, referente ao exercício financeiro 2020" (*ID 122208686).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122211786).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do Partido Social Cristão - PSC de Aracaju /SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-93.2021.6.25.0001

PROCESSO	: 0600098-93.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO HORA FILHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-93.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, FABIO CRUZ MITIDIERI, ANTONIO HORA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e

o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publicado edital (ID´s 107394281 e 110565475), não foi apresentada impugnação.
Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 122204849).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas (ID 122212818).
É o breve relatório. Decido.
Considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso I, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-69.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600034-69.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INTERESSADO	: MARISOL REIS FREIRE GOES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-69.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
INTERESSADO: ELIANE DOS REIS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS, MARISOL REIS FREIRE GOES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
SENTENÇA
Processo Nº: 0600034-69.2024.6.25.0004
1 - RELATÓRIO
Cuidam os autos de representação por propaganda eleitoral antecipada irregular, movida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE PEDRINHAS/SE em face de ELIANE DOS REIS SANTOS, pré-candidata ao cargo de Prefeita do Município de Pedrinhas, PARTIDO PROGRESSISTAS DE PEDRINHAS/SE, MARISOL REIS FREIRE GOES, presidente do Partido dos Trabalhadores de Pedrinhas e PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRINHAS/SE, em razão da utilização de carro de som convocando a população a participar do evento político de lançamento da pré-candidatura.
Alega o representante que desde o dia 21/05/2024 circula no município de Pedrinhas um carro de som convocando toda a população a participar do evento político de lançamento da pré-candidatura que ocorrerá no dia 25/05/2024.
Sustenta que o evento está sendo direcionado ao público em geral, sendo utilizado o carro de som em vias públicas a fim de alcançar indiscriminadamente todo o eleitorado e não apenas os militantes dos respectivos partidos. Aduz, ainda, que primeira representada está divulgando o evento na rede social Instagram.
Defende que a legislação eleitoral somente permite a utilização de carro de som durante o período de campanha eleitoral, em carreatas, passeatas ou durante reuniões ou comícios.
Discorre sobre o direito aplicável a espécie.
Junta fotos, documentos e vídeos.
Decisão liminar deferindo o pleito do representante, determinando a imediata interrupção da utilização do carro de som que estava sendo utilizado pelos representados para divulgar lançamento de pré-candidatura, sob pena de aplicação de multa e apreensão do equipamento em caso de descumprimento.
Devidamente citados, os representados apresentaram contestação.
Preliminarmente, aduziram a ilegitimidade passiva das representadas Eliane dos Reis
Santos (PP) e Marisol Reis Freire Goes (PT), pois essas são apenas diretoras da agremiação, não podendo responder por condutas praticadas pela agremiação.
No mérito, sustenta a ausência da prática de propaganda irregular antecipada pois, diante da análise do conteúdo do convite divulgado no carro de som, verifica-se que as presidentes das agremiações partidárias dirigiram os convites aos filiados aos partidos políticos que integram, sem mencionar o nome dos pré-candidatos, portanto, nem mesmo indiretamente foi realizada propaganda antecipada, ante a inexistência de propaganda sem o nome dos candidatos.
Frisa que não há nenhum pedido explícito de voto ou tentativa de favorecimento de pretensas candidaturas e, ainda, que o fato de ter utilizado de carro de som não afronta a legislação eleitoral,

pois a vedação legal do uso indiscriminado de carro de som ocorre no período de campanha eleitoral com intuito de evitar a poluição sonora e manter a paridade entre os candidatos que só poderiam utilizar esse meio de propaganda durante a realização de um ato de campanha, a saber, carreata, passeata, comício e caminhada.

Destaca, ainda, que tal proceder não tem aptidão de levar ao conhecimento pretensa candidatura para a população em geral.

Desse modo, diante da legalidade de sua conduta, requer preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da representação.

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e pela procedência da representação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os representados aduzem, prefacialmente, a ilegitimidade passiva das representadas Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire Goes, pois essas são apenas diretoras das agremiações, não podendo responder por condutas praticadas pelo ente partidário.

Segundo a jurisprudência do STJ, em observância à teoria da asserção, *o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida.(REsp n. 2.080.227/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

Assim, a responsabilidade ou não das representadas pela prática dos fatos narrados na exordial é matéria de mérito, devendo ser apreciada no momento apropriado. Ademais, válido frisar que as representadas são ao mesmo tempo presidentes de suas agremiações e pré-candidata/esposa de pré-candidato.

Posto isso, fulcrado na Teoria da Asserção, rechaço a preliminar em análise.

Presentes os pressupostos processuais de validade e existência, passo ao exame do mérito.

3 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão

agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

No caso em destaque, verifica-se no vídeo juntado aos autos que o carro de som circulou na cidade de Pedrinhas/SE com a seguinte mensagem:

"A presidente do Diretório Municipal do Partido Progressistas, Eliane Vip, juntamente com a presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores, Kely de Zé de Bá, convida a todos os filiados e simpatizantes para participarem do lançamento da pré-candidatura a pré-candidata a prefeita e vice-prefeito e os pré-candidatos a vereadores, neste sábado 25 de maio às 19h no espaço mangueira. Contamos com a sua presença. Participe"

Como já destacado quando da decisão liminar, a veiculação de carro de som é medida de uso extremamente limitada pela legislação eleitoral. Fato é que a legislação eleitoral restringe o uso de carros de som como estratégia de campanha apenas aos casos de carretas, caminhas, passeatas ou em reuniões e comícios, nos termos do art. 39, §11, da lei 9.504/97:

Art. 39 (¿) § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Tal previsão também encontra-se plasmada no art. 15, §3º, da Res. 23.610/2019. Ademais, o §4º do referido artigo aponta que:

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12) : I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

Quanto a tese defensiva inicialmente alegada como preliminar de ilegitimidade passiva, que deve ser enfrentada no mérito pela Teoria da Asserção, verifica-se que esta não pode prosperar. Isso porque as representadas Eliane dos Reis Santos (PP) e Marisol Reis Freire Goes são (PT), para além de Presidentes das agremiações, são pré-candidata a prefeita de Pedrinhas (Eliane) e esposa do candidato a vice-prefeito (Marisol, mais conhecida como Kelly de Zé de Bá - este o candidato), ou seja, para além de responsáveis pela veiculação como dirigentes partidárias, também possuem interesse direto na propagação da candidatura realizada pelo carro de som.

Ademais, quanto a tese de que não há propaganda irregular na espécie, pois não ocorreu pedido explícito de voto e sim um mero convite dos filiados para evento intrapartidário sem que fossem mencionados candidatos, esta também NÃO encontra respaldo na jurisprudência do Eg. TRE-SE, pois, a partir do momento em que o convite ocorre em carro de som tendo como alvo a população em geral (nominados "simpatizantes"), há cristalino desvirtuamento da propaganda intrapartidária:

TRE-SE - *A divulgação da convenção partidária, por meio de carro de som e pelo Facebook, convidando não só os filiados e convencionais, mas a população em geral, caracteriza o*

desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n 9.504/9, e, consequentemente, caracteriza propaganda eleitoral antecipada/extemporânea. Representação nº17433, Acórdão, Des. Francisco Alves Junior, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Tomo 09: 03, 21/10/2016.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à vista da utilização de carro de som para a sua divulgação, o que gera grande alcance em um município de pequeno porte.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504 /97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADA	: ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)
EXECUTADA	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Advogado do(a) EXECUTADA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Em referência aos pedidos deduzidos nas petições ID 122213658 e 122214329, decido:
1. Em relação a executada Eliane dos Reis Santos:
a) CONVERTO o montante penhorado, R$ 11.136,22 (ID 122214594), em renda para União, aqui presentada pela Advocacia Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso;
b) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs: 072024000016677497, 072024000016677500, 072024000016677519 e 072024000016677527) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 122194962 pela Advocacia Geral da União, que indicou o uso da transação "TES0034";
DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)
VALOR: 83,3333% do total depositado
i) código de recolhimento: 13802-9
ii) unidade gestora: 070026
iii) gestão: 00001
iv) número de referência: 0600806-71.2020.6.25.0004
v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 981.674.725-15
MULTA PROCESSUAL
VALOR: 8,3333% do total depositado
i) código de recolhimento: 13904-1
ii) unidade gestora: 110060
iii) gestão: 00001
iv) número de referência: 0600806-71.2020.6.25.0004
v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 981.674.725-15
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
VALOR: 8,3333% do total depositado
i) código de recolhimento: 91710-9
ii) unidade gestora: 110060
iii) gestão: 00001
iv) número de referência: 0600806-71.2020.6.25.0004
v) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 981.674.725-15
c) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo o comprovante da operação bancária aqui determinada.
Cumpra-se.
Boquim/SE, na data da assinatura eletrônica.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600015-39.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO	: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA
REPRESENTANTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA
CITAÇÃO
De ordem, o Cartório Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral CITA a EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Eleitoral ID 122214800.
LAGARTO, 04 de junho de 2024.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 734/2024 - 12ª ZE/SE

O Excelentíssimo Senhor PEDRO MACHADO GUEIROS, MM. Juiz Eleitoral Substituto desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos lotes 0035/2024, 0036 /2024 e 0037/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.
E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-14.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600107-14.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : LUCAS DA CRUZ PINHEIRO
INTERESSADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-14.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS, WHORTON LEON CRUZ DE LIMA, LUCAS DA CRUZ PINHEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL DE IMPUGNAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona,
FAZ SABER
a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 28 da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou prestação de contas do exercício financeiro 2023.
Cientificamos, ainda, que nos termos do parágrafo §2o, do art. 31, da aludida Resolução, será facultado a qualquer interessado, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei no 9.096/95).

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	LARANJEIRAS	WHORTON LEON CRUZ DE LIMA	LUCAS DA CRUZ PINHEIRO

Laranjeiras (SE), na data da assinatura eletrônica
Emanuel S.S. de Araujo
Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600100-22.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600100-22.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : EVERTON SOUZA SANTOS
REQUERENTE : RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600100-22.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), EVERTON SOUZA SANTOS, RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2022 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600030-39.2021.6.25.0013 com trânsito em julgado.
A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.
O Ministério Público opina pela regularização.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.
Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2022.
Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (PJE 0600030-39.2021.6.25.0013)
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Determinações, após o trânsito em julgado:
1.Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);
2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).
3. Arquive-se.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600085-53.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTADO	: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA (11541)
AUTOS: Nº 0600085-53.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
ORIGEM: RIACHUELO/SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REPRESENTADO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL/RIACHUELO/SE em face dos Representados PETERSON DANTAS ARAÚJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO.

Na inicial o representante alegou que *"[... A Prefeitura Municipal de Riachuelo promoveu no dia 24 de janeiro de 2024 um evento de inauguração de uma obra pública, notadamente uma rotatória de acesso ao próprio município, sendo tal ato amplamente divulgado...]"*. Ato contínuo arguiu também que *"[... inauguração de obra pública se transformou em um verdadeiro evento político, com pedido de votos, sob a liderança do Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Riachuelo, que encabeçou um discurso politico em prol do prefeito, conhecido como Petinho de João Grande ...]".*

Aduziu que *"[...Houve propaganda eleitoral extemporânea por meio de discurso com pedido antecipado de votos em um evento de inauguração de obra promovido com recursos públicos, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma foi violado ...]"*, e que o Representado afrontou o artigo 36 da Lei n° 9.504/97, por meio da propaganda extemporânea, estando sujeito às penas ali previstas.

Juntou, com a inicial, arquivos audiovisuais obtidos junto a redes sociais do Instagram/serviço de mensagem do *WhatsApp*.

Por fim, requer que a representação seja julgada procedente, mantendo-se e/ou deferindo-se a proibição requestada na tutela de urgência e impondo-se as sanções previstas na lei de regência.

Recebendo a inicial despacho positivo id. (122184984), foi realizada a citação pessoal dos representados para apresentar defesa, conforme certidão à p. 53.

Defesa das partes apresentadas às pp. 57/64, via petição id. (122191114).

Em defesa, argumentam os representados que *"[... da leitura do discurso proferido, constata-se que este foi de cunho meramente político, exaltando os feitos da atual gestão municipal e as qualidades pessoais do gestor e de toda a sua equipe administrativa ...]"*, e que a *"[... menção a pretensa candidatura, com exaltação a qualidades do pré-candidato não configura propaganda antecipada se não houver pedido explícito de voto....]".*

Afirmam ainda que *"[...o parágrafo 2º do art. 36-A ainda autoriza o pretenso candidato a pedir apoio político e divulgar ações políticas promovidas e que pretende promover. E a redação das normas neste viés é adequada na medida em que preserva aos agentes políticos em pré-campanha, figuras fundamentais à consolidação do debate político em ambiente democrático, as prerrogativas inerentes à garantia da liberdade de manifestação de pensamento ...]"*. Aduzen que *"[... o pedido explícito de voto é o limite ao exercício da liberdade de expressão do agente em pré-campanha. E, como elemento mitigador de direito fundamental, certamente não pode ter seu conceito desarrazoadamente alargado para abranger circunstâncias semanticamente opostas ...]".*

Por derradeiro, pedem o acolhimento das suas razões, julgando-se a representação improcedente.

Instado, o Ministério Público, às pp. 67/77 petição id.(122194484), manifesta-se pela *"[... PROCEDÊNCIA da presente Representação, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral antecipada/irregular e, consequentemente, condenando-se os representados SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO e PETERSON DANTAS ARAÚJO, ao pagamento das multas previstas nos art. 36, §3º (propaganda eleitoral antecipada), da Lei nº 9.504/97 ¿]",* requerendo a remessa de cópia dos autos e dos arquivos audiovisuais para a Promotoria de Justiça de Riachuelo, para fins de investigação da prática de improbidade administrativa consistente na ofensa dolosa aos princípios da Administração Pública, resguardada a independência funcional do membro do Ministério Público Estadual.

2. Fundamentação.

Compulsando os autos, nota-se que a Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE convidou a população para uma inauguração de uma obra na rotatória de acesso ao município, fato que ocorreu por meio de um convite no instagram, conforme p. 14.

A legislação eleitoral (art. 36-A da Lei 9.504/97) permite algumas ações dos pré-candidatos, como a menção da sua pré-candidatura, a exaltação de suas qualidades pessoais, a concessão de entrevistas, a participação em programas de rádio, televisão e na Internet, a realização de encontros em ambiente fechado para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, realização de prévias partidárias inclusive com debates entre os pré-candidatos, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, entre outras.

No caso em exame, houve uma inauguração de uma obra pública, na qual a comunidade local foi convidada e o Secretário do então Prefeito, Sr. SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO, proferiu um discurso em prol do atual Prefeito PETERSON DANTAS ARAUJO.

Analisando o áudio e as imagens do vídeo, infere-se que o palestrante Sr. SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO, faz um discurso político inflamado e enaltece não apenas a figura do Prefeito, mas também a figura do pré-candidato a Prefeito, fazendo conjecturas sobre os lados políticos da situação e da oposição e afirmando veementemente que vai *"ganhar a eleição na marra"*.

Cabe destacar que, nos feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "*[... bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022¿]".*

No discurso, o Secretário representado expressa sua determinação de que o atual Prefeito dará continuidade aos projetos em curso e ampliará as iniciativas pertinentes, deixando claro que é a única opção viável para a manutenção da estabilidade e progresso no município, o que já ultrapassa os limites impostos pela legislação eleitoral.

Na espécie, o atual Prefeito é reputado como o futuro promissor de Riachuelo, já seus adversários (gestões anteriores) como o passado a ser esquecido, expressões utilizadas com o nítido objetivo de captar eleitores. Não se olvide, ainda, a expressão apelativa "ganhar a eleição na marra", transmitindo a ideia de que o Prefeito detém o poder necessário para, ao final, ganhar as eleições, com ou sem o voto dos presentes.

Como se vê, há nítida promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

"*Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet* (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :"

Retornando ao debate posto nos autos, conclui-se que o pedido expresso de votos, no discurso do então Secretário, não é essencial, pois há expressa referência, em inauguração de obra pública, à condição de pré-candidato do atual Prefeito PETERSON DANTAS ARAÚJO, com expressa indicação de suas qualidades e críticas aos futuros opositores, transmudando o evento público de inauguração de uma obra em um comício com pedido subliminar de voto em benefício do pré-candidato ali presente, que também ostenta o cargo de Prefeito.

Ademais, há expressa indicação acerca da escolha de um projeto político-administrativo, dito pelo Secretário, em seu discurso, como único viável na vindoura escolha, afirmando veementemente que vai "*[...ganhar a eleição na marra¿]"* , o que caracteriza-se como pedido explícito de voto por meio de utilização de "palavras mágicas" (futuro do município e ganhar na marra), ambas fazendo evidente propaganda eleitoral para o pré-candidato e Prefeito em evento público de inauguração de obra pública.

Nesta linha, no tocante ao reconhecimento de pedido de votos mediante utilização de palavras mágicas, é torrencial a jurisprudência sobre o tema, confira-se*:*

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Procedência na instância ordinária. Pedido explícito de voto configurado. Uso de 'palavras mágicas' [...] 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea 'conjunto da obra', como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de 'palavras mágicas' [...]". (Ac. de 6.6.2023 no AgR-REspEl nº 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de votos. Uso de "palavras mágicas". [...] 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas', como efetivamente ocorreu no caso dos autos [¿]". (Ac. de 6.10.2022 no AREspEL nº 060004685, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Não é outro o entendimento da Corte local:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS.

CARACTERIZAÇÃO CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1. Reconhecido "o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos". (TSE - Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

2. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos.

3. Na espécie, ao se valerem da mensagem: i) "O Povo é Fábio"; ii) "A Tropa é Fábio;" e iii) 0 "Futuro é Fábio". o recorrido efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

4. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado.

5. Manutenção da sentença recorrida.

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO nº060066326, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 11/10/2022.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também nas hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", impõe-se a manutenção da sanção pecuniária imposta na origem.5. Conhecimento e improvimento do recurso. (Recurso Eleitoral nº060028942, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/04/2021.)

Dessarte, reconhecido o pedido explícito de voto, também reputo comprovada a utilização de meio proscrito de propaganda, eis que, embora a inauguração de obras públicas, neste período do calendário eleitoral, seja plenamente possível, no caso dos autos, salta aos olhos o desvirtuamento da finalidade da entrega da obra, festividade arcada com recursos do erário para genuíno comício eleitoral, com anúncio de pré-candidatura, exaltação das realizações do atual prefeito e menoscabo das gestões anteriores, que não tiveram voz para o exercício sequer do contraditório, quanto mais de igual tempo para exposição de ideias, perfazendo-se, assim, o terceiro requisito para reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, qual seja, a mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.

A respeito, *vênia concessa*, transcrevo o entendimento de Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, acerca dos atuais critérios para aferição da propaganda eleitoral extemporânea, após a Reforma Eleitoral promovida no ano de 2015, *in litteris*:

"*Os critérios atuais para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral foram fixados por ocasião do julgamento do AgRg no AI n. 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. São eles: a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada da Justiça Eleitoral; c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade; d) a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: I) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.); e II) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio." (in* Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraivajur. 2020. E-PUB. *p. 09)*

Neste mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO.1. O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação fundada em propaganda eleitoral antecipada por meio de carreata realizada no dia de convenção partidária, por entender ausentes o pedido explícito de votos, a utilização de meios proscritos e a mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.2. O agravo em recurso especial teve seguimento negado, sob os seguintes fundamentos: (i) incidência do verbete sumular 26 do TSE; (ii) o recurso especial se mostra inviável tendo em vista que o caput do art. 36-A da Lei 9.504/97 deixa evidente que o rol constante dos incisos é meramente exemplificativo, de sorte que quaisquer condutas que não envolvam pedido explícito de voto não caracterizam, em princípio, propaganda extemporânea; (iii) a realização de carreata não é considerada meio proscrito pela legislação eleitoral, assim como não há elementos que apontem que o evento tenha sido de grande proporção a ponto de desequilibrar a disputa; e (iv) incidência do verbete sumular 30 do TSE. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. O Ministério Público Eleitoral alega que houve propaganda eleitoral na espécie, uma vez que, embora não tenha ocorrido pedido explícito de votos, foi realizada carreata em período vedado e com o condão de conferir a pré-candidato grande destaque no contexto de município pequeno, com apenas 3.587 habitantes, a impactar, inclusive, a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.4. A Corte Regional Eleitoral consignou que, embora tenha havido organização na realização do evento, pois os veículos estavam seguindo enfileirados atrás do trio elétrico, com utilização de sonorização e com a presença de um locutor na carreata, em nenhum momento ficou demonstrado pedido explícito de voto durante a manifestação, nem a distribuição de quaisquer materiais de campanha, ou outro elemento que caracterizasse ato de propaganda eleitoral antecipada. 5. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que, em regra, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige a presença de pedido explícito de votos. 6. A realização de carreata não é considerada meio proscrito pela legislação eleitoral, tampouco há elementos na moldura fático-probatória do acórdão regional que apontem que o evento tenha sido de grande proporção a ponto de desequilibrar a disputa.*7. Ante a ausência de: (i) pedido explícito*

de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021.CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060035936, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2021. - sem grifos no original).

Por derradeiro, apenas para que não se alegue a mácula da omissão, como bem pontuado pelo *Parquet*, impertinente a tese subsidiária da parte autora da prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9504/97, e art. 15, inciso I, da Resolução n. 23.735/2024 do TSE, em decorrência da utilização do espaço e dos recursos públicos do Município de Riachuelo, na medida em que o atual Prefeito ainda não é oficialmente candidato para os fins colimados em tais dispositivos.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional.

Por fim, registre-se que, mesmo sendo responsável pela propaganda o Secretário SAULO MENEZES CALASANS ELOY, o beneficiário PETERSON DANTAS ARAUJO estava presente ao ato e a ele anuiu, nada fazendo para cessar a conduta ilícita do seu secretário e apoiador.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 2º, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019, JULGO PROCEDENTE o pedido e, considerando que a propaganda antecipada ocorreu em inauguração de obra pública, tornando mais graves as ilações sob comento, condeno os representados ao pagamento de multa fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO e PETERSON DANTAS ARAUJO.

Conforme requerido pelo MPE, remeta-se cópia dos autos e dos arquivos audiovisuais para a Promotoria de Justiça de Riachuelo/SE, para fins de investigação da prática de improbidade administrativa consistente na ofensa dolosa ao princípio da impessoalidade pelo representado SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO, assegurada a independência funcional do membro do Ministério Público Estadual.

Intimações necessárias. Publique-se.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - Laranjeiras-SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600087-23.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600087-23.2024.6.25.0013 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
INTERESSADO	: CLEDSON DA PAIXAO
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600087-23.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADO: CLEDSON DA PAIXAO
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, PARTIDO LIBERAL
Advogado do(a) INTERESSADO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
DESPACHO
Intime-se o PMB de Areia Branca para, no prazo de cinco dias, informar se o eleitor Cledson da Paixão realizou a filiação regular indicada na certidão retro em 06/04/2024, apresentando a respectiva ficha de filiação em caso afirmativo, devendo, no mesmo prazo, em caso de resposta negativa, indicar por qual motivo foi cadastrada referida filiação no Sistema de Filiação Partidária - FILIA.
Defiro a cota do MPE, determinando a intimação do PL para que apresente o comprovante de desfiliação do requerente lançado no FILIA em 06/04/2024.
Com as respostas ou decurso do prazo, vista ao MPE.
Após, conclusos.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600086-38.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600086-38.2024.6.25.0013 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REGINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600086-38.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE
INTERESSADO: REGINALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA

VISTA AO MPE
Ao(s) 4 de junho de 2024, faço estes autos com vista ao MPE.
EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO
Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600099-37.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600099-37.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: EVERTON SOUZA SANTOS
REQUERENTE	: RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600099-37.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), EVERTON SOUZA SANTOS, RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2020 julgadas não prestadas nos autos PJE 0600138-39.2023.6.25.0013 com trânsito em julgado.
A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.
O Ministério Público opina pela regularização.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.
Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2020.
Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (0600138-39.2023.6.25.0013)
Publique-se.
Determinações, após o trânsito em julgado:
1.Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);
2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. Arquive-se.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-60.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600091-60.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: TELMA MARIA SANTOS PINTO
INTERESSADO	: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: EVERTON SOUZA SANTOS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-60.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), EVERTON SOUZA SANTOS
INTERESSADA: TELMA MARIA SANTOS PINTO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2021, apresentada pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).
Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.
A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.
É o relatório. Decido.
A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.
(...)
§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.
Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.
Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2021, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.
Anotações no SICO.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000003-86.2019.6.25.0000

PROCESSO	: 0000003-86.2019.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000003-86.2019.6.25.0000 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE
Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Ante a constatação do Ministério Público Eleitoral (id. 12212626) da ausência de comprovação de 1 (uma) parcela do acordo, INTIME-SE a sentenciada para fazer juntada do comprovante da última parcela do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vista ao Ministério Público Eleitoral por 05 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600088-08.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600088-08.2024.6.25.0013 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (RIACHUELO - SE)

RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERIDO	: PETERSON DANTAS ARAUJO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERIDO	: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600088-08.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REQUERIDO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação cautelar preparatória de ação de investigação judicial eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) em face de PETERSON DANTAS ARAÚJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Planejamento de Riachuelo, respectivamente.
Em suma, o requerente narrou que *"a Prefeitura Municipal de Riachuelo promoveu no dia 24 de janeiro de 2024 um evento de inauguração de uma obra pública, notadamente uma rotatória de acesso ao próprio município. (¿) Contudo, o que era para ser uma simples inauguração de obra pública se transformou em um verdadeiro evento político, com pedido de votos, sob a liderança do Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Riachuelo, que encabeçou um discurso político em prol do prefeito, conhecido como Petinho de João Frande, pré candidato a reeleição"*.
Acrescentou que no discurso, a utilização da oração "*Ninguém quer voltar pro passado mais não, a gente quer olhar pra frente e a frente é Petinho de João Grande. Vai desculpando, eu sei que vai lhe incomodar mas vamo ganhar a eleição na marra*", fez referência explícita à reeleição e tem nítido intento de capturar votos dos eleitores para que sua manutenção no cargo aconteça".
Com tais considerações, requer que seja concedida liminar para *"determinar a obrigação de não fazer calcada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal para a realização de atos de campanha e promoção pessoal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento"*. E, por fim, a ratificação de liminar pleiteada como também a "*suspensão do feito até a data em que houver o protocolo do pedido de registro de candidatura*" do requerido PETERSON DANTAS ARAÚJO, ocasião em que será o pedido principal apresentado.
Tutela provisória de urgência deferida em 19/04/2024.
Os requeridos oferecerem defesa conjunta em 29/04/2024, argumentando, em síntese, a ausência de abuso de poder político, já que o pronunciamento hostilizado é autorizado pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, salientando a absoluta ausência de pedido explícito de voto, mas sim de apoio político,

o que é permitido. Ao final, pleiteiam a revogação da tutela, por ausência dos requisitos legais, bem como a improcedência dos pedidos autorais.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em 06/05/2024, manifestou-se pela procedência da presente medida cautelar preparatória, volvendo conclusos para decisão

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória, cuja procedência demanda a presença concomitante da relevância do fundamento, que se traduz na plausibilidade do direito invocado pelo autor, aliado ao temor do dano jurídico iminente ou difícil reparação.

Com efeito, a plausibilidade do direito se refere à demonstração preliminar e superficial da existência do direito material, enquanto o temor do dano repousa na verificação de que o autor se encontra em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção judicial, sob pena de o bem ou direito que se afirma titular, venha a perecer.

Traçadas tais linhas introdutórias, confrontando exordial e defesa, verifica-se que o nó górdio se encontra em reconhecer se o discurso farpeado nos autos se tratou de mero pedido de auxílio político ou se caracterizou pedido explícito de voto, hipótese esta que infringe a legislação eleitoral.

Pois bem.

De plano, impõe-se a transcrição do excerto do discurso político no qual, em tese, ocorrera o pedido de voto, palavras do secretário municipal SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO, por ocasião da inauguração de uma obra pública na rotatória de acesso ao Município de Riachuelo, que concluiu sua fala com os seguintes dizeres: *"(¿) ninguém quer voltar pro passado mais não, a gente quer olhar pra frente e a frente é Petinho de João Grande. Vai desculpando, eu sei que vai lhe incomodar, mas vamo ganhar a eleição na marra*".

Ora, não é necessário grande esforço interpretativo para reconhecer o nítido pedido de votos aos riachuelenses por ocasião das Eleições Municipais que se aproximam.

Como bem alinhavado pela defesa, enaltecer os feitos da atual gestão municipal é plenamente permitido, ao lume do art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Entretanto, a expressão apelativa: *"vamo ganhar a eleição na marra",* trata-se de inegável pedido explícito de voto.

Com efeito, distintamente do arrazoado pela defesa, o pedido explícito de voto não se aperfeiçoa apenas no pedir, *ipsi litteris*, que os presentes votem em determinado candidato, abarcando, também, o uso de palavras semelhantes e de expressões idiomáticas dissimuladas, com este mesmo sentido, também conhecidas como "palavras mágicas", termo cunhado pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, confiram-se recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral, acerca da delimitação do alcance do pedido explícito de voto:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial interposto do acórdão do TRE/RR que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R$ 30.000,00 ao primeiro representado e de R$ 10.000,00 ao segundo.2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, tendo em vista que, em caso idêntico ao ora em julgamento, esta Corte Superior entendeu caracterizado pedido explícito de votos para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Precedente. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.3. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060015282, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2023.)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. 3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (REPRESENTAÇÃO nº060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024. - sem grifos no original)

Neste último julgado, em que pese não reconhecido o pedido explícito de voto no caso então tratado, restou fundamentada na *ratio decidendi*, o reconhecimento do pedido de voto mediante o uso de palavras semelhantes, que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, a exemplo de *"vamo ganhar a eleição na marra"*.

De mais a mais, não se tratou de mero pedido de apoio político, expressamente permitido no parágrafo segundo, do art. 36-A da Lei das Eleições, já que alijada a hipótese na presença de pedido explícito de voto, como adrede reconhecido. Neste mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. ENQUETE. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Aplicação da Súmula 28 do TSE.2. O art. 36-A, §2º da Lei 9.504/1997 autoriza a menção à pré-candidatura e a exposição de qualidades pessoais, bem como o pedido de apoio político, circunstância observada no caso dos autos, na medida em que a suposta enquete se limitou à mera exposição de projeto para possível candidatura, sem pedido explícito de votos. Hipótese de propaganda antecipada afastada. 3. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060007690, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2021. - sem grifos no original)

Desse modo, entendo que restou confirmado o requisito da fumaça do bom direito, já que demonstrada, satisfatoriamente, a propaganda eleitoral extemporânea, com pedido explícito de voto por ocasião de entrega de obra pública, bem como o perigo da demora, ante o risco de desequilíbrio de oportunidades entre os futuros candidatos, de sorte que deve ser coibida, de imediato, a reiteração de tal prática.

Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência concedida *initio litis, ratificando a* determinação aos requeridos PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO da obrigação de não fazer calcada na ausência de utilização da estrutura administrativa (virtual ou física) municipal, para a não realização de atos no período de "pré-campanha" (artigo 36-A, da Lei 9.504/97), considerados como de propaganda antecipada irregular, na qualidade de pré-candidato, sob pena de multa que fixo em R$ 5.000,00 por descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas.

Datado e assinado por certificação digital PJe, conforme artigo 1º, inc. III, "a" da Lei 11.419 de 2006.
JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR
Juiz da 13ª ZE em substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600102-89.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600102-89.2024.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: EVERTON SOUZA SANTOS
REQUERENTE	: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600102-89.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)
INTERESSADO: EVERTON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) pelas contas do exercício financeiro 2013 julgadas não prestadas nos autos PC 28-36.2014.6.25.0013 com trânsito em julgado.
A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas.
O Ministério Público opina pela regularização.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47, Res.-TSE nº23.604/2019.
Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao exercício financeiro de 2013.
Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual (28-36.2014.6.25.0013)
Publique-se.
Determinações, após o trânsito em julgado:

1.Comunique-se às instâncias partidárias superiores para levantamento da suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, caso não haja outra restrição. (art. 59, I, Res.-TSE nº 23.604/2019);
2. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).
3. Arquive-se.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600108-96.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600108-96.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-96.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADO: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES
SENTENÇA
Cuidam os autos de pedido de impugnação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-05532 /2024 proposto por UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em face de EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA.
O pedido de suspensão liminar de divulgação do resultado foi indeferido.
Antes da citação da parte contrária, o autor apresentou pedido de desistência.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
Inicialmente, analisando os autos, verifico que a desistência da representação em questão se deu antes da citação dos representados e intimação para contestação, o que não condiciona a extinção do processo à anuência destes (art. 485, § 4º do CPC).
Assim, diante de todos os elementos apresentados, acolho e homologo o pedido de desistência da presente ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Intime-se da sentença a parte autora.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600015-33.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600015-33.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ALINE VIEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600015-33.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JOANA VIEIRA DOS SANTOS, ALINE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL
O Cartório da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 345 /2024, deste Juízo Eleitoral TORNA PÚBLICO: para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, edital referente ao PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), Eleições 2020, do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Maruim/SE (PJE 0600015-33.2024.6.25.0014).
PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.
OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.
Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 04 de junho de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600015-30.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600015-30.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LUCIANO FARIAS FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO FEITOSA SILVA (1886/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600015-30.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: LUCIANO FARIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FEITOSA SILVA - SE1886
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação de regularização de contas apresentada pelo candidato não eleito ao pleito municipal de 2020, LUCIANO FARIAS FERREIRA , que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PDT.
Compulsando os autos, foi identificada a apresentação de solicitação de regularização das contas referente às Eleições de 2020, sem juntar das peças exigidas pela legislação. Ato contínuo, o analista do cartório eleitoral concluiu que as constas devem ser consideradas prestadas e aprovadas, tendo vista a análise feita pelo sistema de prestação de contas, ID 122209169.
Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral por considerar a improcedência do pedido, considerando que as peças exigidas na Resolução 23.607/2019 - TSE não foram juntadas aos autos,
É o relatório.
Decido.
O pedido não se encontra formalmente adequado às exigências legais e foi identificada a ausência de documentos contábeis para a análise, como recibos eleitorais, extratos bancários, os quais deveriam ser juntados aos autos, conforme preceitua a Resolução nº 23.607/2019.
Destarte, ante a ausência de documentos obrigatórios, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquive-se.
P. R. I.
Neópolis, 04 de junho de 2024.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-91.2023.6.25.0016

PROCESSO	: 0600013-91.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
INTERESSADO	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
INTERESSADO	: MARILENE LIMA CALVACANTE

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-91.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, GILBERTO DOS SANTOS, MARILENE LIMA CALVACANTE
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

E D I T A L

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600013-91.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 31, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 3 de junho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000354-98.2016.6.25.0021

PROCESSO	: 0000354-98.2016.6.25.0021 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO	: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)
RESPONSÁVEL	: MARCIO CESAR DE SANTANA
RESPONSÁVEL	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000354-98.2016.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
RESPONSÁVEL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL: MARCIO CESAR DE SANTANA, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735
DESPACHO
Adotadas as providências determinadas nos autos, determino o arquivamento do presente feito.
São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinatura eletrônica)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-42.2022.6.25.0026

PROCESSO	: 0600023-42.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL

INTERESSADO RIBEIROPOLIS
ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
INTERESSADO : LUCIVANIA AMARANTE
INTERESSADO : ROGERIO SOBRAL COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-42.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS, ROGERIO SOBRAL COSTA, LUCIVANIA AMARANTE
Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de RIBEIRÓPOLIS/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096 /1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.
A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.
Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).
Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de diligências, sendo juntados os documentos solicitados, conforme art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Constatou-se que houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo de sobras de campanha de candidatos e outras receitas diversas.
Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise, para a agremiação partidária prestadora de contas.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.
É o relatório.
Decido.
A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021 com movimentação de recursos, em 30/09/2022, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido recebeu valores do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e que foram solicitadas informações adicionais, esclarecimentos, detalhamento e especificações a respeito da prestação de serviços técnicos, contábeis, de assessoria e de consultoria. Após, foram juntados pelo prestador, os documentos diligenciados no Relatório de Exame de Prestação de Contas. Ademais, foram apresentadas as informações solicitadas a respeito da prestação de serviços técnicos, contábeis, de assessoria e de consultoria realizada.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise do Cartório Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL do município de RIBEIRÓPOLIS/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600576-60.2020.6.25.0026 PETIçãO CRIMINAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)
REQUERIDO	: ERNANDES MENEZES
ADVOGADO	: DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ERNANDES MENEZES
REQUERIDA: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875, GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499
Advogados do(a) REQUERIDA: DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875, GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499
DECISÃO
R H.
Trata-se de PETIÇÃO CRIMINAL ingressada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE em face de LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS e ERNANDES MENEZES.
Ciente do Parecer Ministerial (ID nº 122208117).
Determino:
I - a extinção da punibilidade da beneficiária do acordo de Não Persecução Penal, LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS, visto o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade junto à entidade SAME, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP ;
II - a intimação do beneficiário ERNANDES MENEZES, por meio do seu advogado constituído nos autos, para fins de justificativa no prazo de 10 (dez) dias em relação ao inadimplemento atual e o interesse no cumprimento das horas faltantes, manifestando-se sobre a certidão ID nº 122182682, emitida em 05/04/2024, nos autos da Carta Precatória 0600002-10.2023.6.25.0001, do Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe; (ID nº 122209573)
III - Após, voltem-me conclusos.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-18.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600033-18.2024.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE CARLOS SALU DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-18.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: JOSE CARLOS SALU DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada coincidência (1DBR2402901851) envolvendo os eleitores JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA, IE 2777 2439 0124, pertencente à 381ª ZE/SP e JOSÉ CARLOS SALU DOS SANTOS, IE 0193 6153 2100, pertencente à 26ªZE/SE.
A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.
Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas (art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021).

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA de JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA, IE 2777 2439 0124, pertencente à 381ª ZE/SP, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA de JOSÉ CARLOS SALU DOS SANTOS, IE 0193 6153 2100, pertencente à 26ªZE/SE, consoante dispõe o art. 83 da Resolução TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, arquive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600351-40.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

1 - Intime(m)-se o(s) executado(s) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia executada, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo (art. 523, § 1º do CPC). O débito deve ser pago com atualização (juros de mora e correção monetária) até a data do pagamento;
2 - Não efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, serão adotadas as medidas constritivas cabíveis (art. 523, § 3º do CPC);
3 - Efetuado o pagamento parcial no prazo legal, as cominações do item 1 incidirão sobre o valor remanescente (art. 523, § 2º do CPC);
4 - Transcorrido o prazo legal do art. 523 do CPC sem pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 dias úteis para o executado impugnar, independentemente de nova intimação ou de penhora (art. 525, caput, do CPC);
5 - Não impugnada a pretensão executória, caso o credor pretenda a constrição de valores por meio do sistema BACENJUD, proceda-se, por Ato Ordinatório, a intimação do credor para acostar a atualização do seu crédito (dívida principal atualizada + multa processual + honorários de advogado fixados para a fase de cumprimento), com todos os acréscimos legais e observações acima, INDICANDO NESTES AUTOS O CNPJ E/OU CPF DO(S) DEVEDOR(ES). Prazo 05 dias úteis - art. 218, § 3º CPC. Com a atualização de cálculo pelo credor, voltem conclusos para diligências no BACEN.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600140-04.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600140-04.2020.6.25.0026 PETIçãO CRIMINAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600140-04.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: IRAILDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDA: DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875, GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499
SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de IRAILDES DOS SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no *art. 289 do Código Eleitoral*. Na audiência preliminar, fora apresentada proposta de acordo de Não Persecução Penal, tendo a autora do fato aceitado a referida proposta e o processo evoluído para Petição Criminal.

Fora certificado o cumprimento integral da obrigação.
Dado vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral da medida imposta.
Vieram-me conclusos. Decido.
O instituto do Acordo de Não Persecução Penal está previsto no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41):
"*Art. 28-A Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (¿)"*
Conforme documentação acostada aos autos, a autora do fato cumpriu integralmente o ANPP.
O único efeito acessório gerado pela homologação do Acordo de Não Persecução Penal está no fato de que durante 5 anos a autora não poderá receber novamente o mesmo benefício (Inciso III, § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689/41).
Diante do exposto, com fulcro no art. 28-A, §13º do Decreto-Lei nº 3.689/41, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRAILDES DOS SANTOS pelo cumprimento das obrigações constantes no Acordo de Não Persecução Penal. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas *de* estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ribeirópolis
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600028-93.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600028-93.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERIDO	: WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-93.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS/SERGIPE
REQUERENTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REQUERIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

ATO ORDINATÓRIO

Autorizada pela Portaria nº 116/2022, deste juízo, intime-se o Requerente PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS) para ciência da juntada da Petição ID 122198396, em cumprimento à Decisão ID 122192400.

Ribeirópolis/SE, em 4 de junho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600079-41.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600079-41.2023.6.25.0026 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA
REQUERIDO	: EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600079-41.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA/SE pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do Exercício Financeiro 2021.

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2021, conforme se observa nos autos da PCA nº 0600019-05.2022.6.25.0026 (Sentença ID nº 116757957), havendo a decisão transitado em julgado em 10/07/2023 (Certidão ID nº 117768781).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação da agremiação partidária, nas pessoas dos seus dirigentes partidários. Em 10/01/2024 o Partido Progressistas de Moita Bonita/SE confirmou o recebimento da citação por meio de mensagem instantânea - Aplicativo WhatsApp Business - conforme consta nos autos (ID nº 122153385), na pessoa do seu dirigente partidário Sr. Edenilson Silva de Oliveira. Porém, a referida agremiação deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certidão de ID nº 122163436.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexiste, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do Exercício Financeiro 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-49.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600018-49.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GIVALDO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE	: JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-49.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GIVALDO DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964
DESPACHO
R H.
Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE
I - Ciente da Petição ID nº 122213755;
II - Em atendimento à referida Petição, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que intime a nova Diretoria do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE que passou a viger em 23/05/2024, para que tome conhecimento do Processo de Regularização da Omissão na Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2021 autuado em 13/03/2024 neste juízo;
II - DETERMINO ainda, a reabertura do SPCA - Sistema de Prestações de Contas Anuais - por um novo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação;
III - Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600348-85.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO	: VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE	: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600348-85.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
EXEQUENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
EXECUTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
INTERESSADO: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ingressada pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR em face de PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MOITA BONITA e VAGNER COSTA DA CUNHA
Determinei ordem de indisponibilidade, por meio do Sisbajud, nas contas em nome do executado VAGNER COSTA DA CUNHA.
Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias até a conclusão final da pesquisa de valores (resenha anexa).
Deixei de determinar a mesma ordem em relação ao partido requerido, por ausência de relacionamento bancário (resenha anexo).
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 733/2024 - 26ª ZE

Edital 733/2024 - 26ª ZE
O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,
TORNA PÚBLICO:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos DE TRANSFERÊNCIA E DE ALISTAMENTO DOS TÍTULOS DOS ELEITORES abaixo mencionados, e pertencentes ao município de Santa Rosa de Lima (Lote 036/2024) e Malhador (Lote 043/2023), respectivamente, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA
NOME DO ELEITOR - TÍTULO ELEITORAL
CATHARINE ALMEIDA NASCIMENTO, TE 0253 XXXX 2127
MUNICÍPIO DE MALHADOR
NOME DO ELEITOR - TÍTULO ELEITORAL
MARIA KASANDRA MACIEL SANTOS, TE 0306 XXXX 2178
E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 04 de junho de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital.
Jane Santana Reis e Moraes
Auxiliar de Cartório
(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 732/2024 - 26ª ZE

Edital 732/2024 - 26ª ZE
O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,
TORNA PÚBLICO:
a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 09/05/2024 a 16/05 /2024 (Lotes n° 036/2024 a 038/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS,

REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 04 de junho de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria nº 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600008-02.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600008-02.2024.6.25.0027 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju
REQUERIDO	: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600008-02.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 3 (três) dia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-80.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600066-80.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: IMPRESSOS DESIGNER LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-80.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
Advogados do(a) INTERESSADO: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
INTERESSADO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA
SENTENÇA
Trata-se de representação proposta pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT em Aracaju em face da IMPRESSOS DESIGNER LTDA / IMPRESSOS DESIGNER PESQUISAS & SERVIÇOS visando impugnação da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º SE-04645/2024.
O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Zona Eleitoral que o remeteu para este juízo (id 122213986).
O representante postulou a desistência da ação (id 122208895).
Consta certidão (id 122215715) informando a existência de ação idêntica, registrada sob o n° Processo nº 0600053-06.2024.6.25.0027, já tramitando perante este juízo.
DECIDO.
A desistência da ação é instituto de natureza eminente processual que possibilita a extinção do processo sem resolução do mérito até a prolação da sentença, conforme preceitua artigo 485, inciso VIII e § 5º do novo Código de Processo Civil, *in verbis:*
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (¿) VIII - homologar a desistência da ação; (¿) § 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".
Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-13.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600059-13.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO	: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-13.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
INTERESSADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
DECISÃO
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, representado pelo senhor Evandro da Silva Galdino (Presidente), em face de INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n.º SE-03639/2024, registrada em 30 de maio de 2024.
Narra que o Representado teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada especificamente quantos aos seguintes tópicos:
a) Inconsistência do plano amostral e ponderação, já que a empresa não indicou os percentuais de homens e mulheres em relação às variáveis apresentadas, quais sejam: faixa etária, grau de instrução e nível econômico. Ademais, aduz que não houve especificação do número de entrevistados ao listar os povoados e bairros abrangidos pela pesquisa.
b) Não observância do requisito estabelecido no art 2º, inciso VII, da Resolução TSE n.º 26.600 /2019.
Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.
Requereu, por fim, acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, nos termos do art. 13, caput e §2º, da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.
Suficiente relatório. Decido.
A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.
Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art.

33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como os requisitos necessários para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, "INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA", ao realizar atividades de pesquisa de mercado e opinião pública, engaja-se diretamente em trabalhos que envolvem coleta, análise e interpretação de dados estatísticos. Tais atividades são, por sua natureza, indissociáveis dos conhecimentos técnicos da estatística, implicando a necessidade de observância dos padrões e normas estabelecidos na Resolução n.º 23.600/2019.

Ademais, consoante sedimentado na supracitada Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(¿.)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau

de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE, servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

No caso sob exame, observa-se, de plano, que, tendo em vista a ausência de ponderação do gênero com as demais variáveis (faixa etária, grau de instrução e renda), indicando o percentual de forma geral, porém, sem especificação, não foi possível analisar se os percentuais apresentados no plano amostral correspondem à realidade estatística mais atual divulgada pelo TSE, referente a abril de 2024.

Por outro lado, verifico que, a impugnada não anexou arquivo com detalhamento de bairros e municípios no Sistema PesqEle com o respectivo número de entrevistados em cada setor. Assim, conforme o disposto no art. 2º, §7º, incisos I e IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, é imprescindível a complementação do registro com estes dados, o que implica em pena da pesquisa ser considerada não registrada.

Quanto ao suposto descumprimento na apresentação da nota fiscal, considero que a empresa atendeu ao requisito previsto no art. 2º, inciso VIII, da Resolução TSE n.º 23.600/2019. Dessa forma, não configura uma violação a ausência de correspondência entre o valor informado ao TSE e o valor apresentado na nota fiscal, tendo em vista que não encontra-se ultrapassado.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral.

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada por INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA, registrada sob o nº SE-03639/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.

Indefiro o requerimento de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, visto que o art. 13, §3º, determina que tal pedido deverá tramitar em autos apartados, autuado na Classe Petição Cível (PetCiv), e não no bojo da presente Representação.

Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600 /2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600055-73.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600055-73.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-73.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DECISÃO

O Diretório Municipal do Partido Podemos em Aracaju requer a regularização da omissão na prestação de contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2017. Pede, liminarmente, o sobrestamento do processo n° 0600008-02.2024.6.25.0027 a fim de evitar a suspensão da anotação do órgão partidário ali determinada até o julgamento do presente feito. Alega estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela em razão da proximidade do pleito eleitoral de 2024, a ausência de movimentação financeira e a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida, pelo contrário, a agremiação teve duas oportunidades para regularizar as contas anuais referente ao exercício de 2017 perante a Justiça Eleitoral e não o fez. Vejamos: primeiramente, nos autos do processo n° 12-64.2019.6.25.0027, referidas contas foram declaradas não prestadas em 08/05

/2019, com trânsito em julgado em 15/05/2019. Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral ingressou ação (processo n° 0600008-02.2024.6.25.0027) visando a suspensão do registro do órgão partidário na esfera municipal, tendo o processo sido julgado procedente neste juízo, ainda sem trânsito em julgado.
Ademais, o artigo 58 da Resolução do TSE n° 23.604/19 veda expressamente a concessão do efeito suspensivo ao requerimento de regularização da omissão de contas.
Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória mantendo as sanções impostas no julgamento do SUSPOP n° 0600008-02.2024.6.25.0027.
Publique-se. Intime-se.
Proceda-se à revisão da autuação, após, ao setor técnico para análise.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-77.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600022-77.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: GELSON ALVES DE LIMA
INTERESSADO	: ROQUE ALEXANDRE

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-77.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, ROQUE ALEXANDRE, GELSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Trata-se de Prestação de Contas Anuais apresentada pelo Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, referente ao exercício financeiro de 2023.
Devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar Instrumento de Mandato aos presentes autos e apresentar os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome da agremiação partidária, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas não prestadas as referidas contas anuais, conforme Certidão ID nº 122208566, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE cumpriu a primeira diligência, porém quedou-se inerte quanto à segunda, conforme Certidão ID nº 122214289.
É o relatório. Decido.

O artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019 prescreve o seguinte:
"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
III - pela desaprovação, quando:
a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.
IV - pela não prestação, quando:
a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.
§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.
§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)."
Não obstante ter sido regularmente intimado para atender à diligência determinada para suprir a ausência de documentos que impedem a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, nos termos da alínea "b" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, o presidente da agremiação partidária quedou-se inerte, deixando transcorrer o respectivo prazo sem apresentar manifestação.
Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS, relativas ao exercício financeiro de 2023, do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Pedra Mole/SE, nos termos da alínea "b" do Inciso IV do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA
Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 719/2024 - 31ª ZE- INDEFERIMENTO DE RAE'S

Edital 719/2024 - 31ª ZE
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz /Juíza Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:
aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	FUNDAMENTO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LO DC RA
DANIEL NASCIMENTO DE JESUS	0264********	TRANSFERÊNCIA	AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO	ITAPORANGA D'AJUDA/SE	17/04/2024	00 /20
IVANILSON DE SANTANA OLIVEIRA	0273********	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	25/04/2024	00 /20
EDNA SANTOS DE SOUZA	0228********	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	29/04/2024	00 /20
ELISANDRA SANTOS DA SILVEIRA	0230********	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	01/05/2024	00 /20
FRANCIELLE DA ANDRADE CHAGAS	0283******	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	01/05/2024	00 /20
ELISABETH FERREIRA DE ANDRADE	0127*****	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	01/05/2024	00 /20
FABIO DE PASSOS MENEZES	0217*****	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	27/04/2024	00 /20
HEVERTON DA GAMA ARGOLO	1343****	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	08/05/2024	00 /20
MARIA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS	0053*****	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	08/05/2024	00 /20
SILVANIO PEREIRA GOMES	0266*****	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	06/05/2024	00 /20
RAFAEL ALVES DE JESUS	1198****	TRANSFERÊNCIA		ITAPORANGA D'AJUDA/SE	07/05/2024	00 /20

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no DJE/TRE-SE bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº 23.659/2021.

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que de ordem, através da Portaria 513/2020- 31ª ZE/SE, subscrevo.
Maria Lívia de Oliveira Góis Souza
Chefe de Cartório Eleitoral- 31ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600851-82.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600851-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: ANA PAULA SANTOS ALVES
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EXECUTADA	: ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600851-82.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR, ANA PAULA SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 121685386) em desfavor de Ana Paula Santos Alves, no âmbito do qual fora determinada a intimação da executada para o pagamento do débito atualizado no de R$ 2.291,27 (dois mil duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos).
A executada comprovou o recolhimento do valor em favor da União (ID 122204532), pugnando pela extinção do feito em virtude do adimplemento da obrigação, procedendo-se as anotações nos sistemas eleitorais.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, a comprovação do recolhimento integral dos valores à União, autoriza a extinção do presente feito.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600035-03.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600035-03.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: LARISSA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA)
ADVOGADO	: ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE)
REU	: LARISSA SILVA DE BATISTA
ADVOGADO	: MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA)
ADVOGADO	: ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600035-03.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REU: LARISSA DA SILVA, LARISSA SILVA DE BATISTA
Advogados do(a) REU: MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO - BA27733, ROQUE CORRADO JUNIOR - SE5541
Advogados do(a) REU: MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO - BA27733, ROQUE CORRADO JUNIOR - SE5541
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos vinte e nove (29) dia do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro (2024), às 12h e 15 min, na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE, onde presente se achava o Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve, e o representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Fabio Viegas Mendonça de Araújo. Presentes virtualmente, por meio da plataforma Microsoft Teams, a beneficiada Larissa Silva de Batista, acompanhada pelo(a) seu advogado Dr. Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro, OAB/BA 27733.
Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Trata-se de audiência de justificação requerida pelo Ministério Público Eleitoral e deferida por este Magistrado. Consta nos autos, termo de audiência em que se determinou o cumprimento da suspensão condicional do processo, em síntese, por meio do comparecimento mensal ao Cartório Eleitoral e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 1.212,00. Este, já realizado pela beneficiada.
Pelo MM Juiz foi dito que a beneficiada foi advertida que deverá cumprir as condições do benefício sob pena de revogação, sendo que a mesma se comprometeu a cumprir integralmente.
Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem

(Microsoft Teams ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral
Fabio Viegas Mendonça de Araújo
Promotor Eleitoral
Larissa Silva de Batista
Beneficiada
Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro
OAB/BA 27733

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600910-70.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EXECUTADO	: JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600910-70.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União (ID 119058393) em desfavor de José Edson Nunes dos Santos, no âmbito do qual fora determinada a intimação do executado para o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 6.036,79 (seis mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos).
O executado comprovou o recolhimento do valor em favor da União (ID 122159231, 122172644 e 122172645), pugnando pela extinção do feito em virtude do adimplemento da obrigação, procedendo-se as anotações nos sistemas eleitorais.
A União, por meio da petição Id n.º 122179962, diante da integral satisfação da dívida, requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II e art. 925, do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, a comprovação do recolhimento integral dos valores à União, autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação DECLARO extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600052-97.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600052-97.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: EDNA DOS SANTOS
INTERESSADA	: SONIA SANTOS MARQUES LEITE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600052-97.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADA: SONIA SANTOS MARQUES LEITE, EDNA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2402901022, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122204265), envolvendo os eleitores SONIA SANTOS MARQUES LEITE, inscrição eleitoral nº 035309540272, liberada, pertencente à 331ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Belo Horizinte/MG); e EDNA DOS SANTOS, inscrição nº 021591682178, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).
Conforme relatado na Informação ID 122215901, considerando os dados, constantes nas inscrições das interessadas, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.
É breve relatório. Decido.
Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:
Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.
Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 035309540272 e 021591682178 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 331ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Belo Horizinte/MG).
Publique-se e Intime-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600051-15.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600051-15.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: DALILA MARIA DE JESUS
INTERESSADA	: VALDIRA MARIA DE JESUS
INTERESSADO	: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600051-15.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADA: VALDIRA MARIA DE JESUS, DALILA MARIA DE JESUS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2402901165, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122204255), envolvendo os eleitores VALDIRA MARIA DE JESUS, inscrição eleitoral nº 031017972755, liberada, pertencente à 018ª Zona Eleitoral do Distrito Federal (Brasília/DF); e DALILA MARIA DE JESUS, inscrição nº 002225022160, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).
Conforme relatado na Informação ID 122215869, considerando os dados, constantes nas inscrições das interessadas, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.
É breve relatório. Decido.
Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:
Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.
Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 031017972755 e 002225022160 no Sistema ELO.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 018ª Zona Eleitoral do Distrito Federal (Brasília/DF).

Publique-se e Intime-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-91.2023.6.25.0034

PROCESSO	: 0600087-91.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
INTERESSADO	: AGNALDO RIBEIRO PARDO
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
INTERESSADO	: EDIVAL ANTONIO DE GOES
INTERESSADO	: FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ
INTERESSADO	: MARCELO CRUZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-91.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ, MARCELO CRUZ SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO
Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), referente ao Partido Comunista do Brasil - PC do B (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), alusiva ao exercício financeiro de 2022.
Após notificada, a agremiação apresentou as contas fora do prazo estabelecido na legislação eleitora (ID 107390814).
Em cumprimento ao despacho ID 120711836, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 122179305).
O Cartório Eleitoral juntou o relatório preliminar ID 122182687, apontando inconsistência relativa à arrecadação de recurso não registrada nas contas. Intimada para se manifestar, o requerente apresentou petição ID 122193433 acompanhada de comprovantes de transferência das doações recebidas.
Durante a avaliação técnica para verificação da conformidade da apresentação das peças e da regularidade das contas prestadas, a Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas do requerente.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.
A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Durante o exame, a Unidade Técnica apontou impropriedade que foi sanada pelos interessados após diligenciados. A Unidade Técnica apresentou parecer pela aprovação e o Ministério Público Eleitoral no sentido das contas serem aprovadas com ressalvas, haja vista o descumprimento do prazo previsto no art. 32 da Lei n.º 9096/95.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acompanhando o parecer ministerial, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novaes Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600807-63.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
ASSISTENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO	: EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDMILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
DESPACHO
Tendo em vista as informações contidas na certidão ID n.º 122216039, renove-se o prazo de 10 dias para que a União se manifeste quanto ao pagamento parcial efetuado pelo executado (ID 121866831), bem como sobre o pedido de parcelamento do restante do débito (ID 121866830).
Atente-se o Cartório Eleitoral, no que concerne ao controle dos prazos processuais, para o disposto no art. 183, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-45.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600049-45.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CICERO GABRIEL GOMES PINTO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-45.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: CICERO GABRIEL GOMES PINTO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº 030116362186 e 031311182100 pertencentes a CÍCERO GABRIEL GOMES PINTO, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2402900568 (ID 122203997).
Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 122214505, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado pelo eleitor Cícero Gabriel Gomes Pinto, nos dias 25/04/2022 e 30/04/2024 por meio da ferramenta "Título-Net" e do atendimento presencial, gerando as inscrições nsº 030116362186 e 031311182100, respectivamente.
O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem ao mesmo eleitor, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pelo interessado, destacando apenas a ocorrência de coleta biométrica no requerimento formulado em 39/04/2024.
É relatório. Decido.
Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. (¿)
Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:
I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
IV - na mais antiga.
Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração de dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falha decorrente da realização de um novo alistamento eleitoral ao invés da operação "revisão de dados" na inscrição já existente; considerando que as inscrições envolvidas possuem os mesmos dados biográficos, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº 031311182100, registrada em 30/04/2024, com o status NÃO-LIBERADA e que já possui dados biométricos coletados e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030116362186.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se e intime-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTONIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600050-30.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600050-30.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO	: MARCIO DOS SANTOS RORIZ
INTERESSADO	: MARCOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600050-30.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RORIZ, MARCOS DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2402899931, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID 122204130), envolvendo os eleitores MÁRCIO DOS SANTOS RORIZ, inscrição eleitoral nº 010494372356, liberada, pertencente à 008ª Zona Eleitoral de Rondônia (Cabixi/RO); e MARCOS DOS SANTOS, inscrição

nº 011668822127, não liberada em razão da presente coincidência e vinculada à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

Conforme relatado na Informação ID 122214492, considerando os dados, fotografias e assinaturas constantes nas inscrições dos interessados, observou-se que a presente duplicidade envolveu pessoas distintas.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 010494372356 e 011668822127 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 008ª Zona Eleitoral (Cabixi/RO).

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-60.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600048-60.2024.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: K. S. D. J. S.
INTERESSADO	: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-60.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: K. S. D. J. S., K. S. D. J. S.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO, sob o Nº 1DSE2402896375 (ID 122203986), envolvendo as eleitoras KAROLAINE SANTOS DE JESUS SOUZA, inscrição eleitoral nº 031308782135, e KAROLINE SANTOS DE JESUS SOUZA, inscrição nº 031308772151, ambas vinculadas à 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE) e requeridas no dia 27/04/2024, liberadas, porém apontada pelo batimento de dados do Sistema ELO como coincidentes.

Observa-se, conforme relatado na Informação ID 122214480, que se tratam de pessoas distintas, considerando a anotação do ASE 256 (GÊMEO) nas inscrições das interessadas envolvidas na duplicidade.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83, 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

§ 1º Comprovado que as inscrições agrupadas no batimento biográfico pertencem a pessoas gêmeas ou homônimas, deverá ser comandado o respectivo código ASE.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, reputam-se:

a) gêmeas as pessoas comprovadamente distintas que sejam irmãs e tenham filiação, data e local de nascimento idênticos; e

b) homônimas as pessoas comprovadamente distintas que, excetuadas as gêmeas, possuam dados iguais ou semelhantes, segundo critérios previamente definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86,§ 1º, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais nsº 031308782135 e 031308772151 no Sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se e intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-43.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600036-43.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI
REPRESENTADO	: VALTER SANTOS
REPRESENTANTE	: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-43.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REPRESENTADO: VALTER SANTOS, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI

DECISÃO

Vistos etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD em face de VALTER SANTOS e a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI - ITANHI FM.

Aduz a parte autora que a Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhi - Aracosli - ITANHI FM 104,9 está promovendo uma série de condutas ilícitas, ocasionando quebra de paridade e igualdade entre os pretensos candidatos e desequilibrando a disputa eleitoral.

Narra que Valter Santos, radialista da Itanhy FM 104,9 (única rádio situada no Município de Santa Luiza do Itanhy) promoveu a divulgação de pesquisa eleitoral irregular em um programa jornalístico, o que deve ser rechaçado pela Justiça Eleitoral.

Relata que no dia 22 de maio de 2024 fora divulgado no programa de rádio denominado "Jornal da Itanhy FM com Valter Santos e Antônio Santos" resultado de pesquisa eleitoral sem registro, em total afronta à legislação eleitoral, tendo consignado expressamente que o resultado da pesquisa seria um empate técnico entre os pretensos candidatos.

Tal programa fora transmitido também no *youtube, conforme link disponibilizado (*https://www.youtube.com/live/zsPMXomMP0?si=8gimuDT3UPsMhnCH), sendo possível constatar nos minutos compreendidos de 22:35 (vinte e dois minutos e trinta e cinco segundos) a 24 (vinte e quatro minutos) a divulgação da pesquisa dita irregular.

Trata do direito aplicável à divulgação de pesquisa eleitoral, pontuando que a divulgação dos resultados de pesquisa eleitoral é de caráter público, contudo, toda pesquisa deve ser previamente registrada na justiça eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias que precederem a publicidade, conforme o disposto no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, observadas ainda as determinações constantes no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19.

Nesses termos, requer a concessão de tutela de urgência, *in limine litis*, a fim de que seja determinada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a retirada o programa veiculado no dia 22 de maio de 2024 do youtube *https://www.youtube.com/live/zsPMXomMP0?si=8gimuDT3UPsMhnCH,* sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento. No mérito, pugna pela procedência da representação para determinar que os representados se abstenham de divulgar no programa jornalístico pesquisa eleitoral irregular, sem prévio registro junto ao TSE, bem como sejam condenados ao pagamento de multa, prevista no §3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97, no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"*a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)*

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso dos autos, entendo que os requisitos estão presentes, havendo, portanto, urgência e probabilidade do direito pleiteado pelo impugnante. Explico.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso em exame, *nos minutos indicados no vídeo do youtube, o próprio apresentador do programa informou "...eu ainda não tenho dados oficiais, mas informações dão conta que há pesquisa interna, há pesquisa interna aqui no município que não foi divulgada, claro. Se não foi registrada, a gente não pode divulgar. Não vou fazer e não sou bobo para infringir a lei eleitoral, mas dão conta que o negócio aqui está empareado, como diz o outro, o negócio aqui está de igual*

pra igual. Informações dão conta, eu não tenho, não vou ler, mas dizem, me contaram, eu tenho aqui mas não vou divulgar, mas não é oficial e extraoficial eu falo aqui que se as eleições fossem hoje, teria empate técnico aí. Alguém ganharia com pouca porcentagem.".

Da fala acima transcrita constata-se que houve divulgação de suposta pesquisa, que teria resultado em empate técnico, sem que tenham sido divulgados dados que permitam aferir a legalidade da mencionada pesquisa.

Ademais disto, reputa-se comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro, garantindo-se o pertinente esclarecimento ao eleitorado atingido pelas informações veiculadas.

Nessa linha de ideias, presentes os requisitos, a concessão da tutela pleiteada é a medida adequada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, a teor do art. 300 do CPC e da Res. 23.600/19 TSE, defiro a tutela antecipada requerida, determinando aos requeridos que o vídeo do programa veiculado no dia 22 de maio de 2024 do youtube *https://www.youtube.com/live/zsPMXomMP0?si=8gimuDT3UPsMhnCH* tenha os minutos compreendidos de 22:35 a 24 suprimidos ou, em não sendo possível o recorte, todo o vídeo seja retirado da plataforma, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, limitada a 15 dias.

Citem-se e intimem-se os representados para que fiquem cientes da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se o *parquet* eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

MARINA DE ALMEIDA MENEZES BARBOSA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 16
ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 6 6 6
ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 53
ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 15 16
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 16 16
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 51 51
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 8 8
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 15 16
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 59
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 6 6 6
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 51 51
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 64
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 59
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 12 14 14 18 18
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 79 79
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 59
DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE) 55 55 58
DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) 7

DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) 30
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 19 19 25 25 25 30 30 44
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 19 19
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 19 79 79
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 19
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 55 55 58
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 14 14
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 31
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 40
HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA (124665/MG) 9
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 6 6 6
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 17 17
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 19 19 22 22 22 64 65
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 6 6 6
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 59
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 53
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17 19 19 22 22 64 65
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 24 50
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 14 40 41
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 17 73 73 75 75
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 13 19 19 26 34 44 57 57 57 62 62 62 83
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 78
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 57 62
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 69
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 8 33 41 43 48
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 32 51 51 70
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 16 22
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 51 51
MARCELO FEITOSA SILVA (1886/SE) 50
MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (27733/BA) 74 74
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 14 14 49
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 8
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 59
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 59
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 61 61 61
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 59
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 15
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17 19 19 22 22 22 64 65
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 6 6 6
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 13
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 12 18 18 49
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 15 16
RAPHAEL MOREIRA MAIA (113843/MG) 9
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 34 34 44 44
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 22 22 22 64 65
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 59
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 16 16

ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 40
ROQUE CORRADO JUNIOR (5541/SE) 74 74
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 24 50 59
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 12 13 13 13 16 18 26 26 26 26

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 57 62
AGNALDO RIBEIRO PARDO 78
AIRTON COSTA SANTOS 8
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 6
ALINE VIEIRA DOS SANTOS 50
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 6
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 6
ANA PAULA SANTOS ALVES 73
ANDERSON MENEZES 12 18
ANDRE LUIZ SANCHEZ 8
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 6 16
ANTONIO CESAR DOS SANTOS 19
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 8
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS 6
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR 24
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 6
ANTONIO HORA FILHO 25
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI 83
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 33 41 43 48
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 8
CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE 44
CARLOS DE ALMEIDA MENEZES 49
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 16
CATIA MARIA ARAGAO OLIVEIRA 17
CICERO GABRIEL GOMES PINTO 80
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 15
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 59
CLEDSON DA PAIXAO 40
CLOVIS SILVEIRA 8
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 57 62
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 53

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE AREIA BRANCA 41
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 17
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 60
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 30
Cláudia do Espírito Santo-JUIZA DA 5ª ZONA ELEITORAL 9
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 22

DALILA MARIA DE JESUS 77
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 83
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 13
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 70
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 24
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 26
Destinatário Ciência Pública 32
Destinatário para ciência pública 12 13 13 14 15 16 16 17 18 19
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 60
EDINA NUNES DOS SANTOS 17
EDIVAL ANTONIO DE GOES 78
EDMILSON DOS SANTOS 79
EDNA DOS SANTOS 76
EDUARDO ALVES DO AMORIM 14
EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 31
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 14
ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS ALVES VEREADOR 73
ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2020 JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS VEREADOR 75
ELIANE DOS REIS SANTOS 26 30
ERNANDES MENEZES 55
EVANDRO DA SILVA GALDINO 22
EVERTON SOUZA SANTOS 33 41 43 48
FABIO CRUZ MITIDIERI 25
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 17
FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ 78
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 30
GELSON ALVES DE LIMA 70
GILBERTO DOS SANTOS 16 51
GIVALDO DO NASCIMENTO NETO 61
HANS WEBERLING SOARES 6
IMPRESSOS DESIGNER LTDA 64
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 65
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 50
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 60
JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR 61
JOSE CARLOS SALU DOS SANTOS 56
JOSE EDSON NUNES DOS SANTOS 75
JOSE EVANGELISTA GOMES 8
JOSE FABIO NUNES LIMA 13
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 9
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 43

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 76 77 80 81 82
K. S. D. J. S. 82
LARISSA DA SILVA 74
LARISSA SILVA DE BATISTA 74
LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS 55
LIZIA PONTES FREITAS 19
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 8
LUCAS DA CRUZ PINHEIRO 32
LUCAS MATOS SANTANA 13
LUCIANO FARIAS FERREIRA 50
LUCIVANIA AMARANTE 53
MARCELO CRUZ SANTOS 78
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 24
MARCIO CESAR DE SANTANA 53
MARCIO DOS SANTOS RORIZ 81
MARCOS DOS SANTOS 81
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 53
MARILENE LIMA CALVACANTE 51
MARISOL REIS FREIRE GOES 26
MEGGA FM LTDA 9
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 44 53 60 73 74
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 50
PABLO RICARDO SANTOS GOIS 17
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 78
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 40 41
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 22 64 65
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 26
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 32
PARTIDO LIBERAL 40
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 26
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 31
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 61
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 25
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 12 18
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 57 62
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 16
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 64 69
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 19
PETERSON DANTAS ARAUJO 34 44
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 24

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 8 8 9 12 13 13 14 15 16 16 16 17 18 19
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 30 75 75 79 79
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 22 24 25 26 30 31 32 33 34 40 41 41 43 44 44 48 49 50 50 51 53 53 55 55 56 57 59 60 61 62 64 64 65 69 70 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 30
Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju 64
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 12 18
RAFAEL MELO TAVARES 8
RAMON ANDRADE DOS SANTOS 13
REGINALDO DA SILVA SANTOS 41
ROGERIO SOBRAL COSTA 53
ROQUE ALEXANDRE 70
RUITER ALVES DA CRUZ DE SOUZA 33 41
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 34 44
SERGIO BARRETO MORAIS 13
SERGIO COSTA VIANA 6
SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS 19 19
SIGILOSO 58 58 58 58
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
SONIA SANTOS MARQUES LEITE 76
SR/PF/SE 16 19
TELMA MARIA SANTOS PINTO 43
TERCEIROS INTERESSADOS 50
THIAGO DE SOUZA SANTOS 15 16
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 8
UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 34 44
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 49
VAGNER COSTA DA CUNHA 57 62
VALDIRA MARIA DE JESUS 77
VALTER SANTOS 83
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO 8
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 16
WHORTON LEON CRUZ DE LIMA 32
WILLAN DE FRANCA SILVA 59

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEl 0000003-86.2019.6.25.0000 44
APEl 0600035-03.2020.6.25.0034 74
CumSen 0000354-98.2016.6.25.0021 53
CumSen 0600348-85.2020.6.25.0026 62
CumSen 0600351-40.2020.6.25.0026 57
CumSen 0600806-71.2020.6.25.0004 30
CumSen 0600807-63.2020.6.25.0034 79
CumSen 0600851-82.2020.6.25.0034 73
CumSen 0600910-70.2020.6.25.0034 75

DPI 0600033-18.2024.6.25.0026 56
DPI 0600048-60.2024.6.25.0034 82
DPI 0600049-45.2024.6.25.0034 80
DPI 0600050-30.2024.6.25.0034 81
DPI 0600051-15.2024.6.25.0034 77
DPI 0600052-97.2024.6.25.0034 76
FP 0600086-38.2024.6.25.0013 41
FP 0600087-23.2024.6.25.0013 40
MSCiv 0600127-44.2024.6.25.0000 9
PC-PP 0600013-91.2023.6.25.0016 51
PC-PP 0600014-61.2022.6.25.0000 6
PC-PP 0600022-77.2024.6.25.0029 70
PC-PP 0600023-42.2022.6.25.0026 53
PC-PP 0600087-91.2023.6.25.0034 78
PC-PP 0600091-60.2024.6.25.0013 43
PC-PP 0600098-93.2021.6.25.0001 25
PC-PP 0600099-78.2021.6.25.0001 22
PC-PP 0600107-14.2024.6.25.0013 32
PC-PP 0600112-77.2021.6.25.0001 24
PC-PP 0600130-96.2024.6.25.0000 8
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000 16
PC-PP 0600212-35.2021.6.25.0000 14
PC-PP 0600264-60.2023.6.25.0000 13
PC-PP 0600289-10.2022.6.25.0000 8
PCE 0600015-33.2024.6.25.0014 50
PetCiv 0600028-93.2024.6.25.0026 59
PetCrim 0600140-04.2020.6.25.0026 58
PetCrim 0600576-60.2020.6.25.0026 55
PropPart 0600380-66.2023.6.25.0000 7
REl 0600002-52.2024.6.25.0008 17
REl 0600005-16.2024.6.25.0005 13
REl 0600391-52.2020.6.25.0016 15
REl 0600411-43.2020.6.25.0016 16
REl 0600501-27.2020.6.25.0024 12
REl 0600504-79.2020.6.25.0024 18
REl 0600856-76.2020.6.25.0011 19
RROPCE 0600015-30.2024.6.25.0015 50
RROPCO 0600018-49.2024.6.25.0026 61
RROPCO 0600055-73.2024.6.25.0027 69
RROPCO 0600099-37.2024.6.25.0013 41
RROPCO 0600100-22.2024.6.25.0013 33
RROPCO 0600102-89.2024.6.25.0013 48
Rp 0600015-39.2024.6.25.0012 31
Rp 0600034-69.2024.6.25.0004 26
Rp 0600036-43.2024.6.25.0035 83
Rp 0600059-13.2024.6.25.0027 65
Rp 0600066-80.2024.6.25.0002 64
Rp 0600085-53.2024.6.25.0013 34

Rp 0600108-96.2024.6.25.0013 49
SuspOP 0600008-02.2024.6.25.0027 64
SuspOP 0600079-41.2023.6.25.0026 60
TutCautAnt 0600088-08.2024.6.25.0013 44